



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900989/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.266 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DE REVISÃO DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DESCABIMENTO.

Para que se possa avaliar se o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), utilizado pela Recorrente nas compensações, é suficiente para quitar os débitos informados, é indispensável apurar-lhe a origem, ainda que esta remonte a períodos anteriores, já alcançados pela decadência ou prescrição.

COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. NÃO EXTERIORIZAÇÃO AO FISCO. NÃO ACATAMENTO.

Não tendo sido as alegadas compensações de estimativas, componentes do saldo negativo pleiteado, validamente exteriorizadas ao Fisco - seja por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), seja por Pedido de Compensação -, não produzem quaisquer efeitos, não podendo, pois, ser acatadas.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. MÁ-FÉ.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, sem prejuízo da concomitante exigência de juros de mora e independentemente da constatação da ocorrência ou não de má-fé por parte do devedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 333 a 335):

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 63, que se transcreve:

“RELATÓRIO

1. Trata-se de PER/DCOMPs, transmitidos pelo interessado em epígrafe, formulados como Declarações de Compensação, separados do fluxo eletrônico do Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, em face da impossibilidade de tratamento automático até a data de homologação, por disposição legal (fls. 01/31).

2. Referidos PER/DCOMP's informam, como crédito, o saldo negativo de CSLL no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, na monta de R\$ 379.497,14, e constituem a família indicada no quadro 01 abaixo:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

6. A contribuição devida pelo interessado em sua DIPJ/2003 foi de R\$ 1.432.879,47 (fl. 40). Deduziu, a título de estimativas pagas no ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 1.821.376,61, culminando em saldo negativo de R\$ 379.497,14 (fl. 41).

7. Observando o cálculo da CSLL por estimativa na Ficha 16 da DIPJ/2003 (FLS. 32/38), constata-se que o contribuinte apurou contribuição mensal a pagar por estimativa com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão ou redução, resultando nos valores consolidados no mapa de fl. 42.

8. Em DCTF, informa compensações das estimativas mensais nos meses de Jan/02 a Abr/02, sem processo, com saldo negativo da CSLL apurada em 31/12/2001 e pagamentos nos meses de Mai/02, Jun/02 e Ago/02 a Nov/02 (fl. 42).

9. Os sistemas informatizados da RFB confirmam os pagamentos de estimativas no ano-calendário de 2002, totalizando R\$ 1.193.098,13 (fls. 43/45).

10. Verificou-se que, no ano-calendário de 2001, o interessado também informa compensações de estimativas com saldo negativo apurado em 31/12/2000. Então, para fins de verificação da idoneidade das aludidas compensações, iniciemos a análise pelo ano-calendário de 2000.

11. Na DIPJ/2001, relativa ao ano-calendário de 2000, Ficha 17, o interessado apurou CSLL devida de R\$ 701.698,33. Deduziu, a título de estimativas pagas, R\$ 827.496,89, resultando em saldo negativo de R\$ 125.798,56 (fls. 47/48). Na Ficha 16, apurou estimativas a pagar nos meses de Jan/00 a Set/00, totalizando R\$ 827.496,89. Em DCTF, informou apenas a quitação das estimativas dos meses de Jun/00 a Set/00, por pagamentos que totalizam R\$ 551.667,99, conforme mapa de fl. 42. Os sistemas de informação da RFB confirmam esses pagamentos, que somam R\$ 551.667,99 (fls. 49/50), e não indicam a existência de pagamentos de estimativas para os meses de Jan/00 a Mai/00. Portanto, a parcela dedutível na apuração da CSLL está limitada ao valor de R\$ 551.667,99, efetivamente pagos. Assim, não há direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, para a compensação de estimativas em períodos subsequentes.

12. Na DIPJ/2002, relativa ao ano-calendário de 2001, Ficha 17, o interessado apurou CSLL devida de R\$ 1.216.093,60. Deduziu, a título de estimativas pagas, R\$ 1.916.526,00, resultando em saldo negativo de R\$ 700.432,40 (fls. 52/53). Em DCTF informa pagamentos que totalizam R\$ 1.601.426,35 e compensações, sem processo, com saldo negativo da CSLL apurada em 31/12/2000, na soma de R\$ 315.099,66, conforme mapa de fl. 42. Os sistemas de informação da RFB confirmam pagamentos de estimativas por meio de DARF no ano-calendário de 2001, nos meses de Fev/01 a Nov/01, que somam R\$ 1.601.426,35 (fls. 54/59). Conforme análise feita no item 11, não há saldo negativo no ano-calendário de 2000 para aproveitamento em compensações. Portanto, as parcelas de estimativas dos meses de Jan/01 e Fev/01, indevidamente compensadas com aquele crédito inexistente, não constituem parcelas dedutíveis na apuração da CSLL no exercício de 2002. Então, deduzindo-se da CSLL devida de R\$ 1.216.093,60 os pagamentos que somam R\$ 1.601.426,35, apura-se o saldo negativo de R\$ 385.332,75, no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, passível de compensação em períodos subsequentes.

13. Procedeu-se a imputação do saldo negativo ora confirmado para o ano-calendário de 2001, ou seja, R\$ 385.332,75, aos débitos de estimativas que se pretendia compensar no ano-calendário de 2002, empregando o sistema NEO- SAPO (fls. 60/62), resultando na quitação parcial dos referidos débitos, conforme quadro 02.

Quadro 02: Ano-calendário de 2002 - CSLL - apuração e forma de quitação das estimativas mensais Reais									
PA	COD.	Cálculo da Estimativa	DIPJ/2003	DCTF		Pagamento (DARF)	Comp. Saldo Negativo Per. Ant.	Apuração do SN	Compensação Validada
jan/02	2484	BBSR	93.268,71	1º T	93.268,71	-	93.268,71	31/12/2001	sim
fev/02	2484	RBA	185.746,33		185.746,33	-	185.746,33	31/12/2001	sim
mar/02	2484	RBA	146.366,20		146.366,20	-	121.326,97	31/12/2001	sim
						-	25.039,23	31/12/2001	não
abr/02	2484	RBA	193.897,24	2º T	193.897,24	-	193.897,24	31/12/2001	não
mai/02	2484	RBA	223.363,02		223.363,02	223.363,02	-	-	-
jun/02	2484	RBA	214.534,89		214.534,89	214.534,89	-	-	-
jul/02	2484	BBSR	-	3º T	-	-	-	-	-
ago/02	2484	BBSR	192.901,03		192.901,03	192.901,03	-	-	-
set/02	2484	BBSR	46.197,30		46.197,30	46.197,30	-	-	-
out/02	2484	BBSR	260.580,80	4º T	260.580,80	260.580,80	-	-	-
nov/02	2484	BBSR	255.521,09		255.521,09	255.521,09	-	-	-
dez/02	2484	BBSR	-		-	-	-	-	-

soma das parcelas confirmadas	1.193.098,13	400.342,01		
--------------------------------------	---------------------	-------------------	--	--

14. Consequentemente, da CSLL devida no exercício de 2003, R\$ 1.432.879,47, podem ser deduzidas as parcelas de estimativas pagas no ano-calendário de 2002, R\$ 1.193.098,13, e as parcelas que puderam ser compensadas com o saldo negativo apurado em 31/12/2001, R\$ 400.342,01, culminando em saldo negativo de R\$ 160.560,67.

DECISÃO

15. De todo o exposto, em obediência às normas legais em vigência, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pelo contribuinte para a homologação de compensações, na monta de R\$ 160.560,67 (...), oriundo do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.”

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 130, em 08 de outubro de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 05 de novembro de 2008, fls. 131/149, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que o Despacho Decisório questionado não respeitou, na constituição do crédito tributário, o prazo decadencial da CSLL, contribuição sujeita ao lançamento por homologação, cujo fato gerador se concretizou em 31 de dezembro de 2002, a teor do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que tal prazo também estaria decaído, nos termos do artigo 173, inciso I, também do CTN. Transcreve doutrina e jurisprudência, fls. 134/139. Em suas palavras:

“18. Por fim, conclui-se que a decadência é matéria regida pelo Código Tributário Nacional, e não por Lei Ordinária, sendo assim, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decaiu no ano de 2007, sendo extemporâneo o comunicado expedido pelo Ilustre Agente Fiscal em 08 de outubro de 2008, devendo ser reformada a respeitável decisão, ora recorrida, reconhecendo-se, de plano, a total insubsistência do despacho decisório expedido contra a ora Impugnante.”

3.2. Aduz que, no mês de fevereiro de 2000, possuía um saldo de crédito a ser utilizado na compensação, relativo a prejuízos de períodos anteriores, no montante de R\$ 430.996,65 (valor principal de R\$ 222.465,80 mais juros de R\$ 208.530,85).

3.3. Desse crédito, teria se utilizado de R\$ 275.828,90 na compensação das estimativas dos meses de janeiro a maio de 2000. Além disso, foram recolhidos DARF no valor de R\$ 551.667,99, totalizando estimativas de R\$ 827.496,69, apurando-se um saldo negativo de CSLL na importância de R\$ 125.798,56, a ser compensada com débitos de exercícios posteriores.

3.4. No entanto, não indicou, nas DCTF respectivas, a formalização dessas compensações, que ocorreram com saldos negativos dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, cujas DIRPJ estão na base de dados da RFB, pois entendia que não havia campo próprio para informação em DCTF dos valores compensados. Junta documentos 04, 05 e 07/09, visando comprovar o que alega.

3.5. Aduz que, no ano-calendário de 2001, informou em DCTF a compensação das estimativas dos meses de janeiro e fevereiro com saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário de 2000. No entanto, também teria se equivocado na formalização de tais compensações, pois, além de saldo negativo do AC 2000 (R\$ 128.654,19) também foram utilizados saldos negativos dos AC 1993, 1994 e 1995 (total de R\$ 147.138,89), IRRF decorrente de rendimento de empréstimo realizado com pessoa jurídica domiciliada na Argentina (R\$ 31.554,29)

e CSLL recolhida a maior em janeiro de 1999 (R\$ 7.752,59). Junta os documentos 04, 05, 06, 07 e 08.

3.6. Dessa forma, no ano-calendário de 2001, as estimativas montam a R\$ 1.916.526,00, sendo R\$ 1.601.426,35 recolhidas por meio de DARF e R\$ 315.099,66 compensadas, resultando em saldo negativo de R\$ 700.432,40, a ser utilizado em exercícios posteriores.

3.7. Argumenta que os valores dos créditos então demonstrados em seus lançamentos contábeis e nas obrigações acessórias apresentadas, e que somente não conseguiu comprovar corretamente a existência do direito creditório em suas DCTF devido a erro material no preenchimento de tais documentos. Transcreve jurisprudência, fls. 143/144.

3.8. Diz que a importância de R\$ 31.554,29 tem origem no recebimento de juros decorrentes de empréstimo formalizado com a sociedade Kostal Argentina S/A., conforme documento 07.

3.9. Aduz que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 21 da Medida Provisória nº 2.037-21, o imposto pago no país de domicílio da pessoa jurídica contratante poderá ser compensado pela pessoa jurídica brasileira, desde que observados os requisitos previstos no artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995, os quais elenca na fl. 145.

3.10. Refere-se, ainda, ao artigo 395 do RIR/99, e afirma que a possibilidade de compensação do IRRF compensado no exterior com a CSLL entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, de acordo com o previsto no artigo 21, parágrafo único, da MP 2.037-21. E continua:

“23. Considerando que, no Brasil, o IRPJ é calculado à alíquota de 25% (...) sobre o lucro líquido ajustado por adições e exclusões específicas, o imposto retido na fonte na Argentina, à época 31,5%, será compensável dependendo da lucratividade da empresa brasileira e do cumprimento dos requisitos acima expostos.

24. Ademais, a Impugnante, através dos lançamentos contábeis, demonstra que o valor recebido decorrente do empréstimo entrou efetivamente em suas rubricas, sendo considerado para efeito de cálculo do lucro real. Novamente ressalta-se que não pode a Impugnante ser prejudicada por Erro Material.”

3.11. Disserta sobre o princípio da verdade material. Colaciona doutrina, fls. 146/147.

3.12. Requer a exclusão da multa de ofício que teria sido imposta no lançamento tributário. Faz distinção entre a multa moratória e a punitiva. Em suas palavras:

“3. A multa de mora aplica-se em virtude da demora no pagamento do tributo. Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.

4. Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, o que é recomposto pela aplicação dos juros moratórios, mas objetiva reprimir e desestimular tal conduta.

8. Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que tal sanção visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita, que no caso não ocorreu.”

2. A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 332 e verso):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º, ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII, do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí, que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, indicado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear o reconhecimento de direito creditório, implícito nas Declarações de Compensação, visando à compensação de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da suficiência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais, bem como da efetividade das compensações pretendidas.

No presente caso, os documentos apresentados não comprovam as alegadas compensações com eventuais saldos negativos de períodos anteriores.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. VALOR EXCEDENTE AO LIMITE COMPENSÁVEL NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente poderá ser compensado com a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior,

até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Não há previsão legal para compensação de eventual saldo ainda remanescente, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório em litígio e não se homologam as compensações pretendidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 09/09/2011 (fls. 351), a tempo, em 04/10/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 353 a 379, instruído com os documentos de fls. 380 a 387, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que não ocorreu a prescrição para restituição/compensação do indébito, sendo inaplicável a Lei Complementar nº 118, de 2005; e
- b) que não agiu com má-fé, mas, sim, dentro da lei, devendo ser excluída a aplicação de multa, no caso vertente.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Inicialmente, cumpre destacar que, no presente processo, não houve qualquer constituição de crédito tributário; mas apenas a mera cobrança de parte do valor confessado pela própria Recorrente em seus Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

5. Não se pode, no caso, confundir a decadência do direito de lançar tributo devido com a análise da certeza e liquidez de saldos negativos apurados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), utilizados para compensação.

6. A autoridade administrativa, ao analisar a apuração do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002, cuja compensação com débitos próprios foi declarada pela Recorrente, simplesmente averigua a **existência de créditos líquidos e certos**, passíveis de compensação, em estrito cumprimento ao disposto na legislação que cuida da matéria (art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) (grifou-se):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

7. Assim, para que se possa avaliar se o saldo negativo de CSLL, utilizado pela Recorrente nas compensações, é suficiente para quitar os débitos informados, é **indispensável apurar-lhe a origem**, ainda que esta remonte a períodos anteriores, já alcançados pela decadência ou prescrição.

8. Esclareça-se: o desiderato, com esse exame, é constatar a **efetiva existência do crédito** informado pela Recorrente, e não efetuar qualquer tipo de lançamento de ofício.

9. Nesse sentido, a decisão recorrida (fls. 335, destaques do original):

*5. Inicialmente, cuida esclarecer à interessada que a exigência implementada por meio do presente processo decorre, simplesmente, da **cobrança dos débitos confessados** pela interessada em Declaração de Compensação, cuja compensação não foi integralmente homologada pela autoridade fiscal, não havendo de se falar em lançamento, tão pouco em prazo extintivo do direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário (decadência).*

[...].

9. *E as exigências fiscais vinculadas a este processo referem-se a débitos informados pela contribuinte em PER/DCOMP, cujas compensações não foram homologadas pela autoridade competente. Registre-se: o ato praticado pela DRF de origem, no exercício da competência legalmente definida, foi de não homologação da compensação declarada, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.*

10. Superado esse ponto, observa-se que a insuficiência de direito creditório de CSLL constatada no ano-calendário de 2002 remonta ao ano-calendário de 2000, quando os valores devidos de estimativa dos meses de janeiro a maio daquele ano deixaram de ser quitados, seja por pagamento, seja por compensação validamente exteriorizada ao Fisco.

11. Alega a Recorrente haver efetuado, tanto no ano-calendário de 2000, quanto no ano-calendário de 2001, compensações com supostos direitos creditórios oriundos dos anos-calendário de 1993 a 1995.

12. Porém, não tendo sido essas alegadas compensações de estimativas, componentes do saldo negativo pleiteado, **validamente exteriorizadas ao Fisco** – seja por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), seja por Pedido de Compensação –, não produzem quaisquer efeitos, não podendo, pois, ser acatadas, ainda que superada a questão da prescrição relativa aos anos-calendário de 1993 a 1995.

13. Como bem destacado pela decisão recorrida (fls. 337-verso):

23. Portanto, era obrigação da contribuinte ter apresentado as DCTF referentes às estimativas dos meses de janeiro a maio de 2000, informando a forma de liquidação dos débitos apurados, e, se fosse o caso, as compensações com saldos negativos de períodos anteriores, indicando claramente as importâncias a serem compensadas, bem como os períodos de apuração em que teriam se originado tais saldos negativos utilizados.

14. Observa-se, por oportuno, que, como bem apontado pela decisão recorrida, não houve a apresentação de quaisquer lançamentos contábeis, seja no Diário, seja no Razão, das alegadas compensações procedidas, mas apenas a juntada de planilhas (fls. 340-verso e 341):

37. A interessada apresenta os documentos de fls. 175, 177/185, 187/188, 190, 197/198, referidos como sendo de números 4 a 9, que passam a ser apreciados, individualizadamente, visando comprovar as compensações que alega, tanto de estimativas do ano-calendário de 2000, como de 2001, com saldos negativos dos anos-calendário de 1993 a 1995.

[...].

45. Ademais, os saldos não estão indicados pelas datas respectivas, e não houve a apresentação do Livro Diário. Também não foram apresentadas as contas de razão relativas aos débitos que teriam sido supostamente compensados.

[...].

46. Enfim, os documentos que se referem às contas números “11.13.08”, “150604” e “150070” mostram-se desconformes a legislação aplicável, além do que são insuficientes para demonstrar a disponibilidade dos saldos negativos dos anos-calendário de 1993 a 1995, bem como a efetividade das compensações das estimativas alegadas pela interessada.

47. Quanto aos demais, tratam-se de simples planilhas e demonstrativos, que embora possam ter fins explicativos, são despidos de valor comprobatório da disponibilidade dos créditos alegados, bem como da efetividade das compensações pretendidas.

48. Ressalte-se que não houve a apresentação dos documentos necessários a embasar os supostos lançamentos contábeis e fiscais que a contribuinte pretendeu demonstrar.

49. Diante desse quadro, não resta comprovado que a interessada tenha compensado as estimativas de janeiro a maio do ano-calendário de 2000 com saldos negativos de períodos anteriores, incluindo do ano-calendário de 1995, permanecendo a apuração efetuada pela autoridade fiscal, ou seja, de que naquele período de apuração houve saldo a pagar de CSLL no montante de R\$ 140.030,34, e não saldo negativo a ser utilizado nos períodos subsequentes.

[...].

53. Ademais, observa-se nas DCTF respectivas [do ano-calendário de 2001, esclareça-se] que a interessada indicou a compensação exclusivamente com saldo negativo do ano-calendário de 2000, e não de outros períodos de apuração.

15. Ainda, como bem frisado pela decisão recorrida, a Recorrente jamais poderia ter se utilizado do IRRF eventualmente retido no exterior para a compensação direta de estimativas do IRPJ ou da CSLL do ano-calendário de 2001 (fls. 344):

70. O que a legislação permite é que, desde que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação, tanto na apuração do Lucro Real, como na base de cálculo da CSLL (Lucro Líquido Ajustado), os valores do IRRF retido possam ser aproveitados como dedução no encerramento do período de apuração, observadas as condições e limites previstos na legislação acima transcrita.

16. Por último, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão recorrida, não contraditado (fls. 345-verso):

89. Por fim, quanto ao alegado pagamento indevido na importância de R\$ 6.599,94, que seria relativo à estimativa do mês de janeiro de 1999, não houve quaisquer esclarecimentos prestados pela interessada, no sentido de esclarecer as origens de tal importância, nem foram juntados os documentos de arrecadação que pudessem indicar a origem de tal crédito.

90. Acrescente-se que, em consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, não foram localizados recolhimentos referidos à estimativa do mês de janeiro do ano-calendário de 1999, nem informações sobre tal débito no sistema DCTF.

17. Por fim, com relação à exigência da multa de mora no procedimento de não homologação de compensação declarada, está inteiramente de acordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da concomitante exigência de juros de mora e independentemente da constatação da ocorrência ou não de má-fé por parte do devedor, conforme segue (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13819.900989/2006-84
Acórdão n.º **1803-002.266**

S1-TE03
Fl. 436

CÓPIA